

IC - Inquérito Civil n. 06.2013.00006972-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, Dra. Henriqueta Scharf Vieira, em exercício na 28ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, o MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CGC/MF sob o nº 82.892.282/0001-43, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal, Gean Marques Loureiro, e a FUNDAÇÃO CULTURAL DE FLORIANÓPOLIS FRANKLIN CASCAES, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 80.152.051/0001-78, neste ato representada por sua Superintendente, Roseli Maria da Silva Pereira, com a interveniência da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, representada pelo Ubiraci Farias, de um lado; e de outro lado, LEDE Procurador-Geral **Dr**. INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 153.787.270/0001-84, com matriz estabelecida na Rua Hermes Zepelili n° 93, Barreiros, São José, representada por suas sócias administradores abaixo qualificadas, MARIA EUNICE LUZ DE ANDRADE, brasileira, divorciada, do lar, nascida em 26/06/1962, portadora da cédula de identidade nº 709.271, expedida pela SSP/SC e inscrita no CPF sob nº 496.295.499-72, residente e domiciliada na Rua Luiz Delfino, nº 89, apartamento 501, B, Bairro Centro, Florianópolis/SC, DAGMAR LUZ DE ANDRADE, brasileira, viúva, do lar, nascida em 24/01/1952, portadora da cédula de identidade nº 130.926, expedida pela SSP/SC, e inscrita no CPF sob nº 657.650.019-04, residente e domiciliada na Rua Luiz Delfino, nº 89,





apartamento 401, B, Bairro Centro, Florianópolis/SC; todas representadas através de procurador com poderes para firmar o termo de ajustamento de conduta, Sr. **Jeferson Valter Spessatto**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 029.070.059-01, RG n. 3.057.415 SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II n. 176, apartamento 106, Bairro Campinas, São José/SC; sendo a empresa proprietária do terreno registrado sob a matrícula 36.499, folha 01, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, E sua empresa, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que conferem ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5° da Lei n.° 7.347, de 1985;

CONSIDERANDO a possibilidade do Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n.º 7.347, de 1985;

CONSIDERANDO que é competência comum entre os entes federados no tocante à proteção do patrimônio cultural, conforme art. 23, inc III e IV, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, de acordo com art. 30, inc IX da Constituição;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 216, conferiu ao patrimônio histórico e cultural o tratamento que lhe era devido, assegurando proteção legal abrangente de bens de natureza material e imaterial, tomados





individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, conforme art. 216, § 1º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Estatuto das Cidades (Lei n.º 10.257, de 2001) dispõe que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante diversas diretrizes gerais, dentre elas a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (art. 2º, XII);

CONSIDERANDO que destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão juidicial, configura o crime tipificado no art. 61, inciso I, da Lei n. 9605, de 1998;

CONSIDERANDO que constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja a conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, conforme art. 1º, do Decreto-Lei n. 25, de 1937;

CONSIDERANDO que é proibido toda e qualquer reforma ou demolição nos imóveis em processo de tombamento, salvo autorização do Serviço de Patrimônio Histórico – Sephan, nos termos do art. 23, p. único, da Lei Municipal



n. 1202/74;

CONSIDERANDO que conforme o plano diretor do Distrito Sede, a concessão de licença para demolição de edificações construídas há mais de 30 anos, deverá ter anuência prévia do órgão municipal competente, consoante art. 167 da LC nº 001/97;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor atual definiu a categoria P-2 da seguinte forma: P-2- imóvel partícipe de conjunto arquitetônico, a ter seu exterior totalmente preservado, possibilitando remanejamento interno, desde que sua volumetria e acabamento externos não sejam afetados e sejam mantidos aqueles elementos internos de excepcional valor histórico e/ou arquitetônico;

CONSIDERANDO a importância do bem, tendo em vista seu valor histórico e cultural para o acervo do município de Florianópolis, devendo ser preservado em prol da memória urbana;

CONSIDERANDO ter sido apurado no transcorrer do Inquérito Civil que o compromissário realizou sem a necessária licença e em desacordo com as orientações do órgão competente municipal, demolição no imóvel em processo de tombamento, situado no centro de Florianópolis, na Rua Ferreira Lima n. 221, eliminando a possibilidade de conservação de imóvel com características da cultura florianopolitana.

CONSIDERANDO o impacto que a demolição do bem acarretou, descaracterizando o seu valor histórico e cultural;

CONSIDERANDO a impossibilidade de figurar em primeiro plano a restituição integral do dano, haja vista a demolição já ocorrida.

CONSIDERANDO a possibilidade da compensação a ser realizada em patrimônio histórico similar, de arquitetura eclética, pertencente ao Município onde ocorreu o dano, mais precisamente em casa tombada denominada "Casa da Memória", localizada na Rua Padre Miguelinho n. 58, no centro desta Capital;

CONSIDERANDO que a Casa da Memória restaura, organiza,





preserva e divulga registros visuais, sonoros, bibliográficos e documentais relativos à história, à memória, à identidade e à produção cultural da cidade, havendo a necessidade de aquisição de materiais imprescindíveis à sua finalidade.

CONSIDERANDO que a compensação se mostra razoável e proporcional ao dano causado por parte da empresa;

RESOLVEM:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

Cláusula 1ª O objeto deste termo de ajustamento de conduta é a compensação ambiental a ser realizada, tendo em vista a demolição de uma casa situada na Ferreira Lima, n. 221, no Centro de Florianópolis.

Parágrafo único: O imóvel, ao tempo de sua demolição, estava em processo de tombamento, o que lhe garante proteção, nos termos do art. 23 da Lei n. 1.202, de 1974, contudo, sem que os compromissários particulares tivessem sido cientificados da abertura do procedimento administrativo.

Cláusula 2ª Os compromissários particulares obrigam-se a aquisição de materiais, listado na planilha anexa a este Termo, a serem entregues na "Casa da Memória", a qual faz parte dos bens patrimoniais da Fundação Franklin Cascaes, conforme especificado em planilha anexa, a título de medida compensatória indenizatória, totalizando o valor aproximado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Cláusula 3ª Os compromissários particulares deverão cumprir o Termo de Ajustamento de Conduta no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da



homologação do TAC pelo Conselho Superior do Ministério Público,. devendo adquirir e realizar a entrega dos materiais, por conta própria, com as respectivas notas fiscais.

Parágrafo único. o prazo estipulado no caput poderá sofrer prorrogação, desde que devidamente justificado.

Cláusula 4ª A compromissária Fundação Franklin Cascaes fica incumbida de receber o material adquirido, a ser entregue na Casa da Memória, localizada na Rua Padre Miguelinho n. 58, Centro de Florianópolis, conforme especificado, apresentando relatório durante o período de ajuste a respeito do cumprimento e de sua execução.

Cláusula 5ª. O descumprimento injustificado do prazo previsto de entrega sujeitará aos compromissários particulares às cláusulas penais previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula 6ª. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pelos compromissários particulares importarão em multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser executada pelo Ministério Público e revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados de que trata o Decreto Estadual n. 1.047, de 1987, de Santa Catarina

Cláusula 7ª. O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra os compromissários em relação ao objeto deste ajuste, enquanto ele for cumprido.

Cláusula 8ª o Município de Florianópolis obriga-se a não agir administrativamente ou judicialmente contra os compromissários em relação ao objeto do ajuste, enquanto ele for cumprido.

Parágrafo único: Com a assinatura, homologação e execução do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obriga-se o Município de Florianópolis a arquivar administrativamente eventuais procedimentos





relacionados a destruição do imóvel objeto dos autos, dando por satisfeitas toda e qualquer pretensão por satisfação de obrigações ou penas que pudessem ser impostas aos **compromissários particulares**.

Cláusula 9ª. Ficam os compromissários particulares livres e desempedidos para usar, gozar ou fruir, dispor e reaver de sua propriedade, não recaindo sobre o imóvel qualquer limitação construtiva ou de uso se não aquelas já impostas pelo zoneamento local.

Cláusula 9^a. O Presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será eficaz a partir de sua assinatura.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 4 (quatro) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Florianópolis, 27 de agosto de 2019.

Henriqueta Scharf Vieira Promotora de Justiça

Gean Marques Loureiro
Prefeito do Município de Florianópolis

Ubiraci Farias Procurador-Geral do Município de Florianópolis

Jefferson Spensatto
Representante das Compromissárias

Roseli Maria da Silva Pereira
Superintendente da Fundação Cultural
de Florianópolis Franklin Cascaes